

§ 4º Caso aprovada pelo CGSN, a proposta de transação será divulgada na imprensa oficial e no Portal do Simples Nacional disponível na internet, mediante edital que especifique, objetivamente, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais se propõe a transação, que estará aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e que satisfaçam às condições previstas neste Capítulo e no respectivo edital. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 17, caput)

§ 5º A celebração da transação de que trata este artigo, nos termos definidos no edital, competirá: (Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 13.988, de 2020, art. 17, § 3º)

I - à RFB, em relação ao contencioso que tramita nas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf);

II - à PGFN, no contencioso judicial ou na cobrança da DAU;

III - ao órgão competente para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios no contencioso administrativo que tramita perante suas administrações; ou

IV - ao órgão competente para representação judicial do Estado, Distrito Federal ou Município no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa sob sua responsabilidade." (NR)

"Art. 141-G. A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada: (Lei nº 13.988, de 2020, art. 24, caput)

I - enquanto pendente de decisão definitiva no âmbito do contencioso administrativo;

II - enquanto ainda for cabível impugnação, recurso ou reclamação administrativa; ou

III - no processo de cobrança da dívida ativa.

§ 1º Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere 60 (sessenta) salários-mínimos e seja apurado no âmbito do Simples Nacional. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 23, inciso I, art. 24, parágrafo único)

§ 2º A transação de que trata esta Seção poderá contemplar os seguintes benefícios: (Lei nº 13.988, de 2020, art. 25)

I - concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II - oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses; e

III - oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constringências.

§ 3º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º. (Lei nº 13.988, de 2020, art. 25, § 1º)

§ 4º No âmbito do contencioso tributário de pequeno valor, a transação será realizada nos termos deste Capítulo, por edital: (Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º, parágrafo único; Lei nº 13.988, de 2020, art. 25, § 2º)

I - da RFB:

a) em relação aos créditos lançados nos termos do art. 87 que estão em fase de contencioso administrativo perante a União ou perante as administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios mediante, nesse último caso, autorização destes;

b) em relação às demais hipóteses cujo contencioso tramita nas DRJ;

II - da PGFN, no contencioso judicial sob sua responsabilidade ou na cobrança da DAU;

III - do órgão competente para a administração tributária dos Estados, Distrito Federal e Municípios na hipótese do art. 142; ou

IV - do órgão competente para representação judicial do Estado, Distrito Federal ou Município no contencioso judicial ou na cobrança da dívida ativa sob sua responsabilidade.

§ 5º A celebração da transação competirá ao órgão que lançar o respectivo edital. (Lei Complementar nº 174, de 2020, art. 2º, parágrafo único e Lei nº 13.988, de 2020, art. 25, § 2º)

§ 6º Na hipótese da alínea 'a' do inciso I do § 4º, a RFB informará aos Estados, Distrito Federal e Municípios os créditos passíveis de transação. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º) (NR)

"Art. 149. O Portal do Simples Nacional na internet contém as informações e os aplicativos relacionados ao Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º)

....." (NR)

Art. 3º O Título III da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo, imediatamente após o art. 141:

"CAPÍTULO IV

DA TRANSAÇÃO" (NR)

Art. 4º O Capítulo IV do Título III da Resolução CGSN nº 140, de 2018, passa a vigorar acrescida das seguintes Seções:

I - Seção I, imediatamente antes do art. 141-A:

"Seção I

Disposições Gerais" (NR)

II - Seção II, imediatamente antes do art. 141-E:

"Seção II

Transação na Cobrança de Dívida Ativa" (NR)

III - Seção III, imediatamente antes do art. 141-F:

"Seção III

Transação no Contencioso Tributário de Relevante e Disseminada Controvérsia Jurídica" (NR)

IV - Seção IV, imediatamente antes do art. 141-G:

"Seção IV

Transação no Contencioso Tributário de Pequeno Valor" (NR)

Art. 5º Ficam excepcionalmente reconhecidas as regularizações de pendências relativas a débitos impositivos à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) realizadas até 17 de fevereiro de 2021 pelas empresas já constituídas, que formalizaram a opção até 29 de janeiro de 2021.

Art. 6º Esta Resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

I - na data de sua publicação, em relação ao disposto no art. 5º desta Resolução;

II - em 1º de outubro de 2021, em relação ao disposto nos arts. 105-A e 141-A a 141-G, da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018; e

III - em 1º de setembro de 2021, em relação aos demais dispositivos.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Presidente do Comitê

SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

PORTARIA ALF/MNS Nº 9, DE 30 DE AGOSTO DE 2021

Disciplina os procedimentos relacionados ao agendamento de posicionamento de cargas nos recintos alfandegados e à verificação remota de mercadorias e bens destinados à importação e exportação, incluídas as operações relativas ao trânsito aduaneiro, por meio do registro de imagens obtidas por câmeras.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE MANAUS, no uso da atribuição legal prevista no art. 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU de 27/07/2020, tendo em vista o disposto no art. 26, no art. 29 e no artigo 41, inciso I, alínea "c", da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006, e nos termos da Portaria SRRF02 nº 448, de 11 de setembro de 2020, publicada no DOU de 16/09/2020, resolve:

Art. 1º A verificação física de mercadorias de forma remota, por meio de imagens obtidas por câmeras, e o agendamento para posicionamento de cargas para conferência nos recintos alfandegados jurisdicionados por esta Alfândega do Porto de Manaus (ALF/MNS), incluídas as operações relativas ao trânsito aduaneiro, serão realizados de acordo com os procedimentos estabelecidos nesta Portaria.

DO AGENDAMENTO

Art. 2º O agendamento de posicionamento de cargas nos recintos alfandegados deverá ser realizado pelo depositário no sistema CONFERE, mediante solicitação, por mensagem eletrônica, do Auditor-Fiscal responsável pelo despacho ou do Analista Tributário por ele designado.

§ 1º O disposto no caput não impede que, eventualmente, a solicitação seja requerida pelo importador, exportador ou transportador, conforme o caso.

§ 2º O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo despacho ou o Analista Tributário da Receita Federal do Brasil por ele designado deverá deferir ou indeferir a solicitação, diretamente no sistema, ou proceder ao reagendamento de nova data em caso de impossibilidade de realização do procedimento na data agendada.

§ 3º O servidor dará ciência ao interessado (importador, exportador ou transportador) pelo Portal Único de Comércio Exterior, ou por qualquer outro meio previsto na legislação, do dia e hora em que será realizada a verificação física.

§ 4º A solicitação de agendamento autoriza o depositário a proceder, para melhor operacionalização dos trabalhos, à abertura da unidade de carga e ao posicionamento das mercadorias para verificação, exceto em caso de expressa manifestação da fiscalização em sentido contrário.

DA VERIFICAÇÃO REMOTA

Art. 5º A verificação remota de mercadorias, no curso da conferência aduaneira do despacho de importação e exportação, poderá ser realizada pelo Auditor-Fiscal responsável pelo despacho ou, sob a supervisão deste, por Analista Tributário da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Poderá ser realizada de forma remota a verificação a pedido do interessado, antes do início do despacho aduaneiro de importação.

§ 2º A verificação remota não dispensa a lavratura do competente Relatório de Verificação

Física (RVF), cabendo ao servidor responsável pelo procedimento fazer constar, no referido

relatório, que a verificação ocorreu nos termos desta Portaria, identificando os participantes e anexando fotos quando solicitado pelo Auditor ou, em caso de divergência, por decisão do responsável pelo procedimento.

§ 3º Sempre que julgar necessário, o servidor responsável pela verificação remota poderá interrompê-la e adotar outros meios que julgar necessário para a conclusão do procedimento;

§ 4º O procedimento previsto no caput aplica-se, também, às operações relativas ao trânsito aduaneiro.

Art. 6º O acompanhamento da verificação da mercadoria, diretamente ou por intermédio de representante legal do importador, exportador e do transportador, conforme se trate respectivamente de despacho aduaneiro de importação, de exportação ou de trânsito aduaneiro, deverá ser realizado de forma presencial.

Parágrafo único. Na ausência do interessado (importador, exportador ou transportador) ou de seu representante na data e horário previstos para a conferência, a mercadoria depositada em recinto alfandegado poderá ser submetida a verificação física na presença do depositário ou de seu preposto, que representará o interessado, inclusive para firmar termo que verse sobre a quantificação, a descrição e a identificação da mercadoria.

Art. 7º No curso da verificação remota, as amostras solicitadas pela fiscalização, quando não for necessária a atuação de técnico especializado (exigida na coleta de produtos químicos e radioativos, por exemplo), deverão ser coletadas, acondicionadas e lacradas por funcionário do recinto alfandegado.

Parágrafo único. As amostras coletadas na forma do caput deverão, diante das câmeras de filmagem, ser embaladas e seladas com lacre a ser fotografado no ato de sua aplicação.

Art. 8º Deverão ser registrados pelas câmeras instaladas no recinto alfandegado:

I - toda a movimentação das mercadorias, veículos e unidades de carga;

II - o posicionamento, a abertura e o fechamento de volumes e unidades de cargas;

III - o rompimento ou afixação de elementos de segurança, tais como lacres, selos e fitas adesivas;

IV - gravações em relevo, etiquetas, rótulos, marcações ou detalhes de mercadorias requisitados pela fiscalização.

Parágrafo único. As imagens obtidas pelas câmeras deverão permanecer armazenadas e à disposição da fiscalização por no mínimo 90 (noventa) e até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados do final da operação de conferência.

Art. 9º O local destinado à verificação remota nos recintos alfandegados deverá dispor de:

I - área demarcada, provida de câmeras de monitoramento que permitam a visualização de toda a sua extensão, devendo o recinto dispor de, pelo menos, uma câmera fixa de projeção contínua que permita a captação, em uma única imagem, de toda a área demarcada e da movimentação das cargas durante o procedimento, sem prejuízo das câmeras destinadas à cobertura de pontos específicos;

II - câmeras fixas e móveis que garantam a qualidade das imagens e a perfeita identificação das mercadorias;

III - sistema de iluminação que permita a captação de imagens com ótima resolução (qualidade e nitidez);

IV - bancada para verificação de cargas soltas, ou de pequeno e médio porte, posicionada de modo a permitir o perfeito enquadramento da operação pelas câmeras de conferência;

V - dispositivo ou aparelho de comunicação de imagens e sons com transmissão em tempo real, dotado de recurso para troca instantânea de mensagens de texto, gravações de áudio e vídeo, e registro fotográfico;

§ 1º As mercadorias, veículos ou unidades de carga cujas características, peso ou

dimensões não permitam sua movimentação até a área demarcada prevista no inciso I do caput

também poderão ser verificadas remotamente por imagens nos locais onde estiverem armazenadas, com observância dos demais requisitos para a segurança e o registro do procedimento.

